

COMENTÁRIO Nº 18, DE 01 DE ABRIL DE 2026

PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN 6, DE 26 DE MARÇO DE 2026

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO E TRATAMENTO, NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DO DEVEDOR CONTUMAZ DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR Nº 225, DE 8 DE JANEIRO DE 2026

A Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/2026 dispõe sobre a qualificação e tratamento, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do devedor contumaz de que trata a [Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026](#).

O processo administrativo de qualificação do devedor contumaz será instaurado:

I - pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quando forem considerados, para a qualificação do devedor contumaz, exclusivamente créditos tributários inscritos em dívida ativa da União; ou

II - pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, quando forem considerados, para a qualificação do devedor contumaz, exclusivamente créditos tributários não inscritos em dívida ativa da União ou créditos tributários inscritos e não inscritos em dívida ativa da União.

Na hipótese de créditos tributários inscritos e não inscritos em dívida ativa da União, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil vai instaurar o processo administrativo, efetuar a notificação quanto à totalidade dos créditos e encaminhar para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para ciência e manifestação.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão representar uma à outra para instauração de processo administrativo de qualificação do devedor contumaz, uma vez verificada a inadimplência substancial, reiterada e injustificada.

DA QUALIFICAÇÃO DO DEVEDOR CONTUMAZ

Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se devedor contumaz a pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária cujo comportamento se caracterize pela inadimplência substancial, reiterada e injustificada no recolhimento de tributos devidos.

Em âmbito federal, a inadimplência será qualificada como:

I - substancial, caso haja créditos tributários em situação irregular, inscritos em dívida ativa ou constituídos e não adimplidos, em âmbito administrativo ou judicial, de valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e equivalente a

mais de 100% (cem por cento) do patrimônio conhecido do sujeito passivo, que corresponde ao total do ativo informado no último balanço patrimonial registrado na contabilidade, constante da Escrituração Contábil Fiscal - ECF ou da Escrituração Contábil Digital - ECD;

II - reiterada, caso haja créditos tributários em situação irregular em, pelo menos, quatro períodos de apuração consecutivos ou em seis períodos de apuração alternados, no prazo de doze meses; e

III - injustificada, caso não haja motivos objetivos que afastem a configuração da contumácia.

A íntegra do normativo, que foi publicado no Diário Oficial da União de 27 de março de 2026, quando entrou em vigor. está disponível no link

<https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/150207>

MARINA FURLAN

ADVOGADA

BUFFON & FURLAN ADVOGADOS ASSOCIADOS